



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.948, DE 2026 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072/1990, para elevar as penas mínimas dos crimes de lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública, bem como para incluí-los no rol de crimes hediondos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(do Sr. Kim KataguiRI)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072/1990, para elevar as penas mínimas dos crimes de lavagem de dinheiro e de crimes contra a Administração Pública, bem como para incluí-los no rol de crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 18 (dezoito) anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312 Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

.....(NR)”

Art. 3º O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316 Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....(NR)”

Art. 4º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317 Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

.....(NR)”

Art. 5º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333 Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.

.....(NR)”

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.072/1990 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos, observada a sequência:

“Art. 1º

.....

XIII – corrupção passiva (art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XIV – corrupção ativa (art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XV – peculato (art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XVI – concussão (art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

.....(NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a resposta penal do Estado brasileiro no enfrentamento à criminalidade de colarinho branco, especialmente no que se refere aos delitos de corrupção, peculato, concussão e lavagem de dinheiro.

A experiência institucional recente evidencia que tais práticas ilícitas não se limitam a prejuízos patrimoniais isolados, mas produzem efeitos sistêmicos de elevada gravidade, comprometendo a eficiência da Administração Pública, desestruturando políticas públicas essenciais e enfraquecendo a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Nesse contexto, a proposta promove a alteração da Lei nº 9.613/1998 e do Decreto-Lei nº 2.848/1940, com o objetivo de elevar as penas mínimas dos crimes em questão, reforçando o caráter dissuasório da norma penal e adequando a sanção à gravidade concreta das condutas.

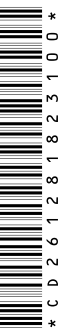
Adicionalmente, o projeto propõe a inclusão dos crimes de corrupção ativa e passiva, peculato e concussão no rol da Lei nº 8.072/1990. Tal medida decorre do reconhecimento de que esses delitos, embora não necessariamente envolvam violência física, produzem danos estruturais profundos e difusos, muitas vezes superiores aos causados por crimes tradicionalmente classificados como hediondos.

Com efeito, a corrupção e os desvios de recursos públicos impactam diretamente a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e segurança, afetando de forma mais intensa as camadas mais vulneráveis da população. Trata-se, portanto, de condutas que atentam contra o próprio funcionamento do Estado e a realização dos direitos fundamentais.

A qualificação desses crimes como hediondos também cumpre relevante função normativa e simbólica, ao sinalizar de forma clara a reprovação estatal a práticas que corroem as bases da Administração Pública e da ordem democrática, sem prejuízo de seus efeitos jurídicos concretos no regime de cumprimento de pena.

Importa destacar que a Constituição Federal confere ao legislador margem de conformação para definir o tratamento penal de condutas consideradas mais graves, sendo

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

legítima a opção por um maior rigor punitivo diante de crimes que atingem bens jurídicos de elevada relevância coletiva.

Dessa forma, a presente proposição busca readequar o sistema penal brasileiro à complexidade e à gravidade contemporânea da criminalidade econômica e funcional, contribuindo para o fortalecimento das instituições e para a promoção da integridade na gestão pública.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026

KIM KATAGUIRI
(MISSÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei9613-3-marco-1998-372359-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei8072-25-julho-1990-372192-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO